



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 414, DE 08 DE JANEIRO DE 2004.**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2004/2007, nos termos dos arts. 112 e 113 da Constituição do Estado de Roraima e Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2004-2007, em cumprimento ao disposto nos arts. 112 e 113 da Constituição do Estado de Roraima e Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

- I - anexo I - Documento Estratégico.
- II- anexo II - Apresentação dos Programas por Dimensão Estratégica.
- III- anexo III - Apresentação do Programa de Apoio Administrativo por Órgão.
- IV- anexo IV - Apresentação dos Atributos de Programas.

**Parágrafo único. (VETADO)**

**Art. 2º** Para o cumprimento das disposições legais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I – diretrizes, opções estratégicas de ação do governo que, para o PPA 2004-2007 estão relacionadas a quatro Dimensões Estratégicas: Estado Promotor, Infra-estrutura para o Desenvolvimento, Produção Sustentável, Inclusão Social e Cidadania.

II – programa, conjunto articulado de ações, entidades executoras e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em quatro tipos:

- a) Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade pela administração pública estadual;
- b) Programa de Serviços ao Estado que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado por instituições criadas para esse fim;
- c) Programa de Gestão de Políticas Públicas, abrangendo ações de gestão dos órgãos governamentais, tais como planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação e diagnóstico de suporte à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas.
- d) Programa de Apoio Administrativo, englobando ações de natureza tipicamente administrativa e que representam o custo fixo de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*Cuidando do povo*

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Ldrv - 2 - 9/1/2004 19:11:47

19:54 12/01/2004 000016 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III - Ação, operações das quais resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa, podendo ser classificadas como:

a) Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitada no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

c) Outras Ações, ações que contribuem para a consecução dos objetivos dos programas e são caracterizadas como atos normativos (atividades regulatórias).

IV - Objetivo, resultado que se pretende alcançar com a realização dos programas e ações governamentais;

V - Produto, bem ou serviço destinado ao público-alvo objeto da ação;

VI - Meta, especificação quantitativa do produto que se deseja obter com a execução da ação.

**Parágrafo único.** A localização espacial das ações é feita respeitando a divisão do Estado por municípios, quais sejam: Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caracarái, Caroebe, Iracema, Mucajai, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz e Uiramutã.

**Art. 3º** Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

**Art. 4º** O somatório das metas físicas dos Projetos estabelecidos para o período do Plano Plurianual, constitui-se em limite a ser observado pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Parágrafo único. (VETADO)**

**Art. 5º** Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 6º** A exclusão ou alteração dos Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos Programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Assembléia Legislativa até o dia 15 de abril dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
Cuidando de você

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
ldr - 2 - 9/1/2004 19:11:47



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º Cada projeto de lei de revisão anual acrescentará, a título de informação, um novo exercício físico-financeiro à projeção do Plano Plurianual.

§ 3º O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação dos problemas a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto;
  - b) identificação de seu alinhamento com as estratégias de desenvolvimento e diretrizes de governo e de sua contribuição para a consecução dos objetivos definidos no Plano Plurianual; e
  - c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.
- II - alteração ou exclusão de programa:
- a) exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 4º Considera-se alteração de programa:

- I. adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público-alvo e modificação dos indicadores e índices;
- II - a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III - alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e custos regionalizados.

**Art. 7º** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 8º** A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como projeto, atividade ou outras ações e integrantes do mesmo programa;

II - novos projetos, atividades e outras ações, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
Cuidando de você

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Ldrv - 2 - 9/1/2004 19:11:47



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 9º** As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

**Parágrafo único. (VETADO)**

**Art. 10** A data de início dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Estado, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no art. 37 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

**Art. 11** Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de projetos que estejam especificados neste Plano Plurianual, observados os montantes de investimentos correspondentes.

**Art. 12** O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes de metas físicas aos valores estabelecidos pela Assembléia Legislativa e os programas e ações não-orçamentárias.

**Art. 13** O Plano Plurianual e seus programas serão anualmente avaliados.

§ 1º Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 3º Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deverão:

I - registrar, na forma determinada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual, as informações referentes à execução física das respectivas ações;

II - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para o período de 2004/2007, para apreciação pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual;

III - adotar mecanismos de participação da sociedade e dos municípios na avaliação dos programas.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 14** O Poder Executivo poderá firmar compromissos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de pacto de concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano e de seus Programas.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos -RR, 08 de janeiro de 2004.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



**GOVERNO DE RORAIMA**

*Cuidando de você*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 Fax: (095) 623-2410

Ldrv - 2 - 9/1/2004 19:11:47